



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

VETO Nº 03/2023 **De 19 de julho de 2023**

Autógrafo n.º 5699/2023
Projeto de Lei n.º 80/2022-L, de 07/06/2022
Autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 5.699, de 28/06/2023. Com a devida vênua de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador Diego Gouveia Costa, a quem manifestamos e nutrimos profundo respeito, exercendo a função de liderança de governo excelência.

Irreparável a conduta do legislador em propor o projeto em questão, todavia, este apresenta vícios de ordem jurídica que maculam o édito.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de a empresa responsável pela de coleta de lixo no município a implantar célula de segurança em seus veículos para os coletores de lixo.

Parágrafo único. As células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança.

Art. 2º A empresa a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei terá o prazo de 03 (meses) meses para realizar a implantação das células de segurança nos caminhões coletores de lixo.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial”.

Isto posto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, a quem cabe definir as regras contratuais em relação aos serviços públicos, no exercício dessa competência tipicamente administrativa, sofrer a interferência de outro Poder.

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao Executivo compete basicamente a administração do Município, que compreende, a par de outras significativas atribuições, a gestão dos bens públicos e a aplicação das leis aos casos concretos.

Quanto à matéria disciplinada na lei em exame, a empresa de coleta de lixo fica obrigada a constituir célula ou cabine de segurança aos coletores de lixo. Tal imposição, a despeito da inquestionável nobreza da intenção legislativa, traz problemas de outras ordens que não apenas do ponto de vista estritamente jurídicos.

Já no ano de 2021, o Sindicato dos Trabalhadores em empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo – SIEMACO se posicionou contra Projeto de Lei idêntico em São Paulo. Era o PL 01-00009/2020 de autoria dos vereadores Ricardo Teixeira e Toninho Vespoli.

Eis o conteúdo da carta aberta¹:

“Diretores, coordenadores e assessores do SIEMACO São Paulo estão colhendo assinaturas dos trabalhadores e trabalhadoras nas garagens e alojamentos da Limpeza Urbana, que são contrários

¹ <https://www.siemaco.com.br/2021/08/trabalhadores-da-limpeza-urbana-sao-contra-a-implantacao-de-celulas-de-seguranca-nos-caminhoes-da-coleta/>





ao projeto de lei (PL) 01-00009/2020, o qual prevê a “obrigatoriedade de implantação da célula de segurança para coleta de lixo” na cidade de São Paulo.

O PL, de autoria dos vereadores Ricardo Teixeira (DEM) e Toninho Vespoli (Psol), que já tramita na Câmara Municipal de São Paulo, estabelece em parágrafo único que “as células deverão ser implantadas de forma que se adequem aos trabalhadores assegurando-lhes saúde e segurança, atendendo as diretrizes das normas regulamentadoras”. Porém, o entendimento sobre a suposta segurança dos trabalhadores da Limpeza Urbana levantado no PL é diferente do que pensa a categoria e a direção do SIEMACO-SP.

“Precisamos conscientizar os agentes públicos e legisladores que a cabine homologada para três passageiros já cumpre a função de ‘célula de segurança’, pois é a mais adequada para o transporte dos trabalhadores, tanto na ida quanto na volta para a descarga e as garagens. Essa proposta pode até ser de boa vontade dos vereadores, mas, na prática, prejudica o trabalho dos coletores. Antes de propor esse PL, seria mais interessante discutir conosco, entidade que representa a categoria e sabe das dificuldades e do que realmente a coleta de lixo precisa”, disse o presidente do SIEMACO-SP, André dos Santos Filho.

“Inclusive já há pareceres técnicos e de entidades de classe sobre os riscos e perigos das chamadas ‘células de segurança’, com fundamentos que demonstram a inviabilidade operacional desses dispositivos”, complementa André.

Argumentos

Baseado em estudos, normas e requisitos legais de segurança e saúde ocupacional, o SIEMACO-SP elenca alguns tópicos que embasam a argumentação contra as ‘células de segurança’.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

1° – O aumento do comprimento do veículo com a “célula de segurança” cria mais dificuldade para a realização de manobras nas vias públicas, o que pode ocasionar acidentes com veículos e transeuntes.

2° – Maior esforço físico dos coletores para arremessar os sacos com resíduos no compactador, devido à maior distância entre o dispositivo e a célula, podendo gerar problemas ergonômicos.

3° – Devido à maior distância até o compactador, por conta do espaço ocupado pela estrutura física da “célula de segurança”, haverá acúmulo de resíduos, com risco de ocasionar doenças nos coletores pelo contato direto com o lixo.

4° – Dificuldades em realizar o descarte dos resíduos no compactador, exigindo que os coletores subam na “célula de segurança” para ajudar no descarte, ocasionando potencial riscos de quedas, cortes e outros acidentes do trabalho.

5° – Dificuldades em parar o caminhão em local seguro nas vias, ficando distante dos pontos de coleta, exigindo maior esforço dos coletores no transporte dos resíduos, podendo ocasionar problemas ergonômicos.

6° – A movimentação da “célula de segurança” sendo elevada, pode gerar o contato com fiação elétrica energizada, ocasionando acidentes por descarga elétrica.

7°- Eventuais falhas na movimentação/elevação da “célula de segurança”, pode ocasionar a queda da estrutura sobre os coletores e munícipes, gerando acidente por prensamento.

Conclusões

A Célula de Segurança deve ser a própria cabine, já devidamente homologada pelos órgãos





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

competentes. Ela tem a função de transportar os três coletores com segurança, eliminando a necessidade de instalação de qualquer outro dispositivo.

O uso da Plataforma Ergonômica Operacional como apoio e a Cabine Homologada já foi amplamente discutido por diversas entidades como: ABLP, Sindicatos, ABNT, CONTRAN, Ministério das Cidades; e não resta dúvidas sobre a segurança desse modelo.

Os equipamentos de coleta de resíduos evoluíram muito ao longo das últimas décadas e a Plataforma Ergonômica Operacional apresenta-se como uma ferramenta de apoio operacional que beneficia o trabalho dos coletores e não de transporte.

A Célula de Segurança apresentada não obedece a uma série de leis, regulamentos e requisitos técnicos de fabricação, tampouco possui Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA, garantindo a segurança do projeto.

**Com informações de documento elaborado pela Associação Brasileira Resíduos Sólidos (ABLP) – grifo nosso.*

Vejamos que o Sindicato de representação dos trabalhadores de coleta de lixo entendeu que a célula de segurança traria mais problemas do que solução e que o transporte dos coletores já é seguro, realizado dentro das próprias cabines.

Somo aos obstáculos apresentados pelo Sindicato, o fato de que a duração da coleta aumentaria exponencialmente, na medida em que se exigisse que a cada distância percorrida, que se abaixe e levante a célula de segurança, tornando a jornada do trabalhador exaustiva.

Trago ainda, o aumento expressivo do preço do serviço, na medida em que elevadíssimo o custo de fabricação e instalação de cada célula nos caminhões disponíveis, serão repassados ao Poder Executivo e consequentemente ao cidadão, mediante aumento de taxa.

Como se sabe, a administração superior do Município compete ao Prefeito e, na abrangência dessa definição, compreende-





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

se o poder de formular opções políticas e governamentais, desde que sempre as mais vantajosas ao atendimento do interesse público, e, nesse contexto, a obrigatoriedade da célula de segurança, nada obstante os elevados propósitos que nortearam a edição da norma em comento, nem sempre pode revelar-se a mais conveniente, conforme exposto acima.

De qualquer modo, como o ato de administrar, são atos de competência privativa do Prefeito, que se situam na esfera de suas atribuições tipicamente administrativas, a iniciativa da Câmara de Vereadores de São Roque de disciplinar o assunto por lei só pode ser interpretada como tentativa de implantação do ‘Estado Legal’, em que não há margem de liberdade ou discricionariedade ao administrador, cuja ação fica integralmente sujeita aos ditames legais.

Ocorre, porém, que o Prefeito não é mero cumpridor das ordens emanadas da Câmara. O sistema de separação de funções delineado pela vigente Constituição é bem definido: A Câmara legisla e, por sua vez, o Prefeito administra. E administrar significa, a par de outras coisas, a liberdade de ação e de opção administrativa nos limites circunscritos por lei (discricionariedade), o que, porém, não se equipara à liberdade total, sinônimo de anarquia.

Cumpra obtemperar que essa lei não constitui mera carta de intenções, mas verdadeira obrigação que, uma vez sancionada e publicada, forma um comando legal. No seu comando está contida a obrigação de se instalar a célula de segurança.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em projeto de lei idêntico, declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar justamente por se tratar de atos de administração típica com repercussão contratual:

*“REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº
7.020/2021 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,
QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS
CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO.”
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO
DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.*



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

A lei em foco estabelece que o Poder Público Municipal deve instalar célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Município.

Medida adotada que afeta atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, dispondo sobre sua organização e funcionamento, com aumento de despesas sem a respectiva fonte de custeio e previsão orçamentária.

A matéria abordada na lei em comento é sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei municipal que acarreta verdadeira usurpação de competência, havendo vício de iniciativa e violação à separação dos poderes.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO”

(processo nº. 0082061-44.2022.8.19.0000) – grifo nosso.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto integral ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor dos mencionados dispositivos, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B39D-F244-F81F-2379

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 19/07/2023 11:59:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/B39D-F244-F81F-2379>